

CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO

PARECER N° /2025 sobre o Projeto de Lei nº 011/2025, do Poder Executivo Municipal de Granito, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração de contrato de gestão no município de Granito-PE e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, em regime de urgência, recebido em 07-07-2025, solicitando desta relatora manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 011/2025, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno desta Câmara, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

CONSIDERAÇÕES:

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 011/2025), tem por escopo, essencialmente, conferir ao Poder Executivo autorização para que este possa firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, assim reconhecidas a partir de critérios definidos em decreto do Poder Executivo FUTURO. Como justificativa, o projeto apresenta como objetivo qualificar as entidades sem fins lucrativos como organizações sociais em atividades diversas, conforme prevê o artigo 2º do projeto de lei.

No que diz respeito à competência legislativa para a propositura da matéria veiculada pelo projeto de lei nº 011/2025, observa-se que, abstratamente, possui o Município competência legislativa/material para legislar sobre a matéria, desde que, atue estritamente dentro do âmbito jurídico fixado pelo interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88), e atue supletivamente (inciso II, do art. 30, c/c inciso XII, § 1º, do art. 24, todos da CF/88) respeitando os parâmetros fixados por norma geral editada pela União, no presente caso, à lei nº 9.637/98.

Sendo assim, na opinião desta relatora, in abstrato, possui o Município competência legislativa para editar norma com conteúdo similar ao proposto pelo projeto de lei nº 011/2025, todavia, como melhor especificaremos em tópico pouco adiante.

No que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei nº 011/2025 respeita de modo integral a previsão contida no inciso I, do art. 9º da Lei Orgânica do Município de Granito, que dispõe ser de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal proposições com conteúdo jurídico equivalente ao disposto pelo presente.

Nesse sentido, é preciso destacar que não há lacuna normativa no âmbito das normas gerais da União, no que se refere à qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, eis que esse papel é cumprido pela Lei 9.637/98, a qual assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º, O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei visto que o mesmo atende os limites da competência do município definida pelo artigo 30, II, da CF/88, como também, observa a Lei Federal nº 9.637/98, no mérito, o plenário deliberará. Este é o meu Parecer.

Granito, 09 de julho de 2025

Rozali Eufrausina de Oliveira
Vereadora Relatora.

De acordo

De acordo